



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04818/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA. Convite nº 027/2011, seguido de Contrato s/nº. Ausências de máculas. Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei nº 8.666/1993. Regularidade do Convite e do Contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

Acórdão AC1 TC 2023/2014

PROCESSO: 04818/13.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB.

LICITAÇÃO: Convite nº 027/2011, seguido do Contrato s/nº.

OBJETO: Contratação de promotor de eventos para realizar festa de emancipação do Município de Itaporanga.

PROPONENTE(S)/VENCEDOR(ES):

- PEREIRA FONSECA EVENTOS LTDA – PAJEU SHOWS E EVENTOS.

CONTRATO: s/nº (fls. 90/93).

VALOR: R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise da defesa, o órgão de instrução entendeu pela regularidade do Convite nº 027/2011 e do Contrato s/nº dele decorrente.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Oral, na sessão, em harmonia com o Órgão de Instrução.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto pela REGULARIDADE do Convite nº 027/2011 e do Contrato s/nº dele decorrente, oriundos da Prefeitura Municipal de Itaporanga, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES o Convite nº 027/2011 e o Contrato s/nº dele decorrente**, oriundos da Prefeitura Municipal de Itaporanga, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 24 de abril de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial